



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000345/2008-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material.

Diante de vício encontrado na contagem do prazo decadência, deve ser corrigido erro indicado para que seja proferida decisão correta e adequada com as normas tributárias em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado no Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-007.389, de 06 de julho de 2020, seja declarada a decadência das competências de 03/1999 a 11/2002 (inclusive), mantendo-se a exigência da competência 12/2002.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-007.389, de 06 de julho de 2020, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. No presente caso em ambos os dispositivos o processo foi atingido pela decadência, devendo o crédito cancelado.

PAF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF. 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda nacional opôs embargos em razão de possível equívoco na contagem de prazo decadencial, uma vez que não poderia concluir pela decadência do período de apuração de 12/2002, já que a interpretação do art. 173, inciso I, do CTN, não permitiria acolher a decadência desta competência.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, tendo em vista que o colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência referente aos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, inclusive, sob a seguinte fundamentação:

"De fato a questão de constituição do crédito enquanto tiver uma ação judicial pendente serve para prevenir a decadência, e o depósito integral suspende o crédito fiscal, razão pela qual, a constituição do débito fiscal deve ficar somente na esfera administrativa para cumprir as formalidades necessárias. Contudo, a o que se observa do presente auto de lançamento temos as competências no presente auto de infração são de 01/03/1999 a 31/12/2004, e a intimação do sujeito passivo se deu em 06.06.2008 (e-fl.02). Portanto, ultrapassados os mais de 5 anos a que a administração teria para lançar o crédito justamente para prevenir a decadência.

Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: **i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, não cabendo mais a esse Conselho adotar entendimento contrário, mesmo com posicionamentos diferentes do que foi preferido na decisão da citada Egrégia Corte.

Contudo, apesar das duas regras estarem sob argumento, verifico que aplicando as duas o crédito estaria, uma vez que, em última análise, a administração teria até o dezembro de 2007 para intimar a contribuinte do crédito tributário em questão.

Logo, estaria decaído as competências de 01.03.1999 a 31.12.2002."

A Fazenda Nacional argumenta o seguinte:

Conforme se verifica no trecho extraído de seu voto condutor, o relator consignou que pela aplicação tanto da regra prevista no art. 150, § 4º quanto da

prevista no art. 173, I, do CTN, as competências até 31/12/2002 estariam alcançadas pela decadência.

Entretanto, à luz do acima exposto, temos que o voto condutor do aresto embargado restou contraditório na contagem do prazo decadencial.

O ponto contraditório consiste em aplicar a regra do artigo 173, inciso I do CTN e, ao mesmo tempo, incluir o mês de dezembro de 2002.

(...)

A contribuição apurada no mês de dezembro de 2002 não teria sido alcançada pela decadência, pois o crédito somente poderia ser constituído em janeiro de 2003. Assim, o prazo de decadência, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2004, o qual findaria somente em 1º de janeiro de 2009, tendo o Fisco até 31/12/2008 para constituir o crédito tributário. Como visto, o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 06.06.2008, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos, na forma do art. 173, I, do CTN.

Os períodos de apuração das contribuições no presente processo são de **01/03/1999 a 31/12/2004**, e a contribuinte teria sido intimada em **06.06.2008**.

O prazo quinquenal para o lançamento conta-se durante o exercício, por competências. Logo de fato, possui razão a embargante, uma vez que o prazo decadencial teria sido atingido somente até o período de dezembro de 2008, **mas não para a competência de dezembro de 2002**, que seria ter o prazo para lançamento contados até em janeiro de 2009 para seu lançamento.

Assim, a decadência parcial deve ser declarada e reconhecida para as competências de **março de 1999 a novembro de-2002 (inclusive), mantendo-se a exigibilidade de dezembro de 2002**.

Assim, deve ser sanado a contradição apontada.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-007.389, de 06 de julho de 2020 para que seja declarada a decadência das competências de 03/1999 a 11/2002 (inclusive), mantendo-se a exigência da competência 12 de 2002.

É o presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator